



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO SMA/DLCA. Nº. 21.778/2.025

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 80/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BRIGADISTAS CIVIS, COM A FINALIDADE DE ATUAR EM CARÁTER PREVENTIVO E EMERGENCIAL DURANTE A REALIZAÇÃO DE EVENTOS PROMOVIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO, SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE, ESPORTES E LAZER E PELO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL. OS SERVIÇOS ENGLOBALAM A PREVENÇÃO, ATENDIMENTO E GERENCIAMENTO DE EMERGENCIAS, INCLUINDO COMBATE A PRINCÍPIOS DE INCENDIO, PRIMEIROS SOCORROS E AÇÕES DE EVACUAÇÃO, VISANDO A SEGURANÇA INTEGRAL DO PÚBLICO, PARTICIPANTES E DO PATRIMÔNIO.

Cuida-se de recurso administrativo atravessado pela licitante LEÃO DE JUDÁ ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA., que manifesta seu inconformismo com a declaração de vencedora da recorrida COMPAGNO PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., no item 1 UM – concernente a Brigadistas de Incêndio com a alegação de a classificação da mesma teria se dado de forma irregular, na medida em que os preços ofertados seria inexequíveis e incompatíveis com a realidade de mercado. Diz que a proposta no valor de R\$. 170,00 () se traduz na referida pecha, na medida em que a instrução normativa SEGES/ME de 30.9.2.022 considera como indicio de inexequibilidade quando a proposta restar informada em valor inferior a 50% do valor informado pela administração;

Diz que na espécie os serviços foram orçados em R\$. 346,66 (), e a recorrida teria ofertado o valor final de R\$. 170,00 ();

Afirma que a lei federal nº. 14.133/2.021 traz em seu art. 59 e incisos disposição no sentido da desclassificação da proposta que apresentarem preços inexequíveis ou não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigida pela administração, sendo que igualmente faculta a esta ultima a promoção de diligencias caso entenda necessário;

Traz precedente do E. TCU., no sentido de que se deve rejeitar proposta que desconsidere os encargos sociais e trabalhistas mínimos, pena de afronta ao instrumento convocatório;

Argumenta que aceitar a proposta sem verificar sua exequibilidade violaria os princípios da moralidade, competitividade e vantajosidade;

Culmina por pleitear o recebimento do recurso e no mérito a reforma da decisão proferida quanto ao item 1 UM e caso
Av. Antonio Pires Pimentel, n . 2.015, Centro – CEP. 12.914-900- Braganca Paulista-SP.

Telefone (11)4034-7100 - Fax (11) 4034-3622

www.braganca.sp.gov.br / prefeitura@braganca.sp.gov.br

não o seja, se proceda a esclarecimentos detalhados pela comissão de licitação e bem como a convocação do próximo classificado para fins de adjudicação do objeto em destaque;

Em contrarrazões, a recorrida diz que as alegações postas quanto a inexecutabilidade da proposta não procedem, na medida em que esta teria sido elaborada levando-se em conta análise detalhada dos custos diretos e indiretos, deixando assim evidenciada sua viabilidade, sendo que isso decorre da gestão eficiente e adequada composição de custos, sendo que isso passa longe de configurar inexecutabilidade;

Diz que a presunção de inexecutabilidade informada pela recorrente na Instrução Normativa que cita é relativa e deve por isso ser visualizada com cautela, nos moldes postos pelo art. 59, § 2º da Lei de Regência, sendo que uma gestão eficiente com redução de despesas administrativas e especialização podem justificar preços competitivos sem comprometer a qualidade ou trazer rugas quanto a legalidade, sendo que sua proposta foi elaborada com observância estrita as normas legais, não se configurando oferta artificial ou de má fé;

Pugna, pois, pela manutenção do decidido pelo pregoeiro;

Este último em manifestação aduz que a recorrente se mostra inconformada com o aceite da proposta formulada pela recorrida, fls. 607/615, com a alegação de que o valor lá destacado seria inexecutável, tendo a recorrida apresentado seus argumentos em seu favor, fls. 616/618. Diz que uma licitante teria sido desclassificada por não entregar documento solicitado, sendo que após a devida negociação com a recorrida esta baixou seu valor para o mesmo patamar da desclassificada, pelo que julgou pelo aceite de sua proposta, na medida em que esta informa que sua proposta é executável, por força do fato da política da recorrida na prática de gestão eficiente e redução de despesas, sendo que o binômio traz benefícios dessa ordem, nada mais que isso;

Com isso, entende pelo improvimento do recurso;

Esta a síntese necessária e suficiente do processado.

Recurso tempestivo, pelo que deve ser recebido em seus regulares efeitos de direito;

No mérito, no entanto, não comporta provimento a mingua de amparo legal.

O art. 59 da lei de Regência, dispõe em seu § 1º que a verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação a proposta mais bem classificada. Ora, segundo informado pelo pregoeiro houveram lances decrescentes entre outras participantes do certame, 39 ao todo, após o último lance da recorrente, informando que a classificação da recorrida se deu pelo fato que uma licitante desclassificada por não entregar documento solicitado, após negociação a recorrida baixou seu preço para o mesmo patamar daquela desclassificada;

De outro turno, o art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, de fato estabelece uma presunção relativa. Ele dispõe que a diferença entre os lances deve ser justificada, mas não impede a aceitação de lances com pequena diferença, desde que devidamente motivada pelo pregoeiro;

Av. Antonio Pires Pimentel, n . 2.015, Centro – CEP. 12.914-900- Braganca Paulista-SP.

Telefone (11)4034-7100 - Fax (11) 4034-3622

www.braganca.sp.gov.br / prefeitura@braganca.sp.gov.br

O pregoeiro (ou agente de contratação) pode excluir lances ou propostas que comprometam o caráter competitivo do processo licitatório.

Essa presunção relativa significa que, se a diferença de um lance em relação aos demais for muito pequena, o pregoeiro não é obrigado a desconsiderá-la, mas deve justificar por que a aceitou.

A regra do artigo busca equilibrar a competitividade e a eficiência do processo, evitando que a disputa seja prejudicada por lances irrelevantes ou feitos de má-fé;

Como se vê a aceitação da proposta da recorrida se deu após esta baixar o preço ao patamar daquela que tinha sido desclassificada pela não entrega do documento exigido em tempo hábil, e bem como a decisão do pregoeiro restou devidamente justificada, não havendo de se pretender emprestar qualquer rusga ao decidido;

O caso presente ajusta-se inteiramente a hipótese, quer seja, a classificação da recorrida se deu pelo fato que a mesma após a desclassificação de outra licitante pela não entrega de documento solicitado, baixou o preço ao patamar daquela e assim logrou ser classificada e justificou o valor em questão com o argumento de que pratica gestão eficiente com consequente redução de despesas operacionais, sendo que a evidencia que com isso o resultado não poderia ser diverso;

Não há, pois, qualquer violação aos princípios informados no art. 5º da lei de Regência e art. 37 da CF., pelo que a manutenção do decidido se mostra de rigor;

Por força do exposto, entendo que o recurso não comporta acolhimento à mingua de amparo legal, pelo que deve ser improvido, “ex-vi” dos fundamentos postos, prosseguindo nos termos da lei;

É o que nos parece, s.m.j.

BRAGANÇA PAULISTA-SP. 28.10.2025



João Pereira de Aguiar
Prefeito do Município - OAB/SP nº. 59.301